



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: 16/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO CARROCEIRA ABERTA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB, ANO 2022 ATRAVÉS DO CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 037872/2021/917123/2021.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: AUDAX CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n.º 38.596.070/0001-27, com endereço comercial na ROD. BR- 101, nº 72 – KM 87, Bairro: OITICEIRO, na cidade de João Pessoa – PB.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima mencionada contra a decisão que a inabilitou no certame realizado no dia 21/06/2022 às h09:00m e declarou a empresa MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA CNPJ: 17.792.470/0001-38. Na condição de segundo melhor colocado.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal 8.666/93 devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras Públicas.

III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que participou do pregão e foi vitoriosa por apresentar melhor oferta ficando o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dentre os cinco participantes alega ter cumprido todas as exigências do Edital.

Segundo a recorrente o julgamento do pregoeiro seria equivocado por não ter levado em consideração à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2082 de 18 de maio de 2022, que prorrogava a vigência dos balanços das empresas privadas até o dia 30 de junho de 2022.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAIS TRUCK COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.

Em síntese a empresa declarada vencedora ergue que os argumentos apresentados pela impetrante do recurso não merece acolhimento e fundamentou-se na legislação na diretrizes do edital, Código Civil Brasileiro e Lei Federal que segundo ele se sobrepõe a qualquer Instrução Normativa devido ao seu grau hierárquico fazendo menção ao Art. 59 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

V- DO MÉRITO

Inicialmente é importante frisar que este pregoeiro não entrou a fundo nos argumentos usados pelos interessados cujo está disponível nos autos do processo, todavia é necessário elencar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26- 27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

9. DA HABILITAÇÃO.

[...]

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

Portanto não há o que se questionar o cumprimento do das regras estabelecidas no edital pelo pregoeiro, pois este é o dever da Administração Pública.

O pregoeiro no intuito de iluminar ainda mais na sua decisão solicitou parecer Jurídico a Procuradoria Municipal que analisou as peças onde destaco:

[...] A exigência Editalícia do item por não atender o item 9.10.2 atende disposição legal, é norma de direito por disposição do Código Civil Brasileiro, e sendo assim, a Instrução Normativa da RFB (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) nº 2.082, de 18 de maio de 2022 não tem condão de modificar norma do Código Civil, bem como, na linha hierárquica das leis, está bem abaixo da norma civil. (grifo nosso)

VI – DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que a licitação é sobretudo a ferramenta que a Administração Pública tem para adquirir bens e serviços de forma geral;

Considerando que buscamos julgar o dentre as propostas o mais vantajoso para o município;

Considerando que o proponente declarado vencedor apresentou a documentação “BALANÇO PATRIMONIAL “ em conformidade com a exigência da lei do ultimo exercício 2021;

Considerando que aceitou negociar o valor igualmente o primeiro colocado R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro -
E-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

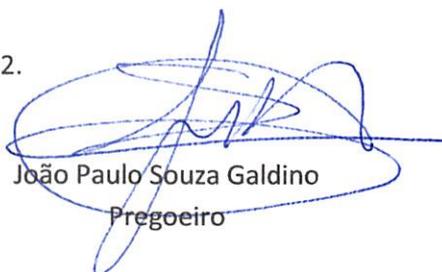
Considerando que em um 1 ano qualquer empresa pode deixar decair sua boa situação financeira.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público o pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa AUDAX CAMINHÕES LTDA.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de tudo, decide-se por CONHECER do recurso Administrativo interposto pela empresa AUDAX CAMINHÕES LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa MAIS TRUCK COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA vencedora para o presente processo licitatório.

Assunção PB, 05 de julho de 2022.



João Paulo Souza Galdino
Pregoeiro

DE ACORDO,

Acolho a decisão do pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AUDAX CAMINHÕES LTDA**, ao pregão eletrônico nº 016/2022 com base em todos os motivos acima expostos.



Ezequiel Batista Clementino
Controlador Municipal